

Campanha de Reparação dos Acidentes de Trabalho
Por uma cultura organizacional socialmente responsável

Guia de direitos

Reparação

dos

acidentes

de

trabalho



**MELHOR REPARAÇÃO DOS
ACIDENTES DE TRABALHO**

POPH
QUALIFICAR E CRESCER

CGTP
INTER-SINDICAL NACIONAL

QRN
QUADRO DE REFERÊNCIA
ESTRATÉGICO
NACIONAL
INSTITUTO PORTUGUÊS


UNIAO EUROPEIA
Fundo Social Europeu

Reparação dos acidentes de trabalho

(Artigo 284º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, e Lei 98/2009, de 4 de Setembro²)

Introdução

Tradicionalmente, no nosso ordenamento jurídico a responsabilidade por acidente de trabalho é uma responsabilidade objectiva pelo risco inerente à prestação de trabalho, ou seja uma responsabilidade independente de culpa da entidade patronal. Isto significa que, em caso de acidente de trabalho, a entidade patronal é sempre responsável pelos danos causados, competindo-lhe a sua reparação.

Esta responsabilidade patronal efectiva-se obrigatoriamente pela via da transferência de tal responsabilidade (do risco) para uma entidade seguradora, ou seja, as entidades empregadoras estão legalmente obrigadas a transferir a sua responsabilidade pelo risco da prestação de trabalho para uma entidade seguradora, através de um seguro de acidentes de trabalho, de que serão beneficiários os trabalhadores. Para além deste facto há que ter em conta

² Daqui em diante todas as disposições citadas sem indicação da lei pertencem à Lei 98/2009, de 4 de Setembro.

que a reparação do acidente de trabalho não abrange todos os danos que eventualmente dele decorram, mas apenas a integridade produtiva dos trabalhadores – isto é, os únicos danos relevantes em matéria de reparação de acidente de trabalho são a morte e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho e não a simples lesão, perturbação funcional ou doença, que são considerados apenas como factos intermédios causadores de morte ou incapacidade.

Assim, o âmbito dos danos a reparar permite-nos afirmar que os interesses tutelados não são o direito à vida e à integridade física, mas uma outra ordem de valores, que se poderá designar como direito à integridade económica ou produtiva. Neste contexto, a própria morte não é essencialmente vista como perda de vida, mas como a lesão de uma certa capacidade de rendimento que beneficiava determinadas pessoas economicamente dependentes do sinistrado falecido.

No mesmo sentido, esta protecção da integridade produtiva não tem carácter absoluto, isto é, não visa proteger a integridade produtiva plena do sinistrado, na medida em que abstrai da sua capacidade produtiva para além do salário contratual – ou seja, ao perspectivar e quantificar o dano a reparar, o regime da reparação por acidente de trabalho centra-se exclusivamente no rendimento auferido pelo sinistrado através do contrato de trabalho em cuja execução o acidente ocorreu, o que significa que a medida legal da integridade produtiva tutelada é, em cada caso, delimitada pelo benefício económico concretamente extraído pelo sinistrado da relação de trabalho geradora do acidente.

Finalmente, é porque esta reparação se dirige

apenas à integridade produtiva que o respectivo regime não contempla os danos não patrimoniais ou morais, excepto nos casos excepcionais em que haja culpa da entidade empregadora na produção do acidente.

Concluindo, quanto à responsabilidade e à medida dos danos a reparar, são de reter três ideias fundamentais:

- **A responsabilidade por acidente de trabalho é uma responsabilidade objectiva, pelo risco da própria prestação de trabalho, a cargo da entidade empregadora independentemente da verificação de culpa;**
- **A entidade empregadora está obrigada a transferir esta responsabilidade para uma entidade seguradora, mediante seguro legal obrigatório;**
- **Os danos indemnizáveis são apenas aqueles que resultam da redução ou extinção da capacidade produtiva do sinistrado, medida em função do rendimento obtido através da relação de trabalho geradora do acidente. Todos os outros danos eventualmente resultantes do acidente de trabalho são irrelevantes para este efeito.**

I Quem tem direito a reparação em caso de acidente de trabalho? (artigo 2º)

Têm direito à reparação, nos termos da Lei, os trabalhadores por conta de outrem de qualquer actividade, explorada com ou sem fins lucrativos, e respectivos familiares.

Para este efeito, consideram-se equiparados a trabalhadores por conta de outrem os trabalhadores nas seguintes situações:

- Os trabalhadores que se presumem na dependência económica da pessoa à qual prestam serviços, sempre que a lei não impuser entendimento diferente;

- Os praticantes, aprendizes, estagiários e outras situações de formação profissional que tenham por finalidade a preparação, promoção e actualização profissional necessária ao desempenho de funções inerentes à actividade do empregador.

II Quem é responsável pela reparação do acidente de trabalho? (artigo 79º)

A entidade empregadora do trabalhador vítima do acidente – pessoa singular ou colectiva de direito privado ou de direito público não abrangida por legislação especial² – é responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como pela manutenção do posto de trabalho, nos termos previstos na lei.

III Pode o empregador fazer repercutir sobre o trabalhador os encargos resultantes da reparação dos acidentes de trabalho? (artigo 13º)

Não. O empregador não pode descontar qualquer quantia na retribuição do trabalhador a título de compensação pelos encargos resultantes do regime da reparação de acidentes de trabalho, sendo nulos quaisquer acordos nesse sentido.

² Os trabalhadores da Administração Pública, qualquer que seja o seu vínculo contratual, dispõem de um regime próprio de reparação dos acidentes em serviço (como são chamados os acidentes de trabalho na administração pública), constante do Decreto-Lei 503/99, de 30 de Novembro. O presente regime da Lei 98/2009, de 4 de Setembro, é de aplicação subsidiária no âmbito da administração pública.

IV Como se efectiva a responsabilidade do empregador pela reparação dos acidentes de trabalho? (artigo 79º)

Através da transferência da responsabilidade pela reparação para uma entidade seguradora – o empregador, incluindo aquele que contrata trabalhadores exclusivamente para prestar trabalho noutras empresas como é o caso das empresas de trabalho temporário, está obrigado a realizar um seguro de acidentes de trabalho para todos os trabalhadores ao seu serviço, devendo declarar as respectivas retribuições efectivamente auferidas para efeitos do prémio de seguro.

V O que sucede se o empregador não declarar a totalidade da retribuição do trabalhador? (artigo 79º)

Quando a retribuição declarada para efeito do prémio de seguro for inferior à retribuição realmente auferida pelo trabalhador, a seguradora só é responsável em relação à retribuição declarada, a qual não pode em nenhum caso ser inferior ao salário mínimo, o que significa que a seguradora é sempre responsável até ao valor do salário mínimo em vigor; o empregador responde pela diferença relativa a todas as prestações a que o trabalhador sinistrado ou seus beneficiários legais em caso de morte tenham direito, incluindo despesas com hospitalização e assistência clínica, na respectiva proporção.

VI Como é que os trabalhadores sabem se o empregador cumpre a obrigação relativa ao seguro de acidentes de trabalho? (artigo 177º)

Todas as empresas estão obrigadas a afixar, nos seus estabelecimentos em local visível, as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho referentes às obrigações dos sinistrados e dos responsáveis.

Os recibos de retribuição devem indicar a empresa de seguros para a qual a responsabilidade do empregador se encontra transferida à data da sua emissão.

VII O que é um acidente de trabalho (artigos 8º e 9º)

Acidente de trabalho é o acidente ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença, de que resulte redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

Para este efeito considera-se:

- **Local de trabalho:** todo o lugar onde o trabalhador se encontra ou para onde deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador.

- **Tempo de trabalho:** além do período normal de trabalho, o tempo que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o tempo que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, bem como as interrupções normais ou forçadas de trabalho.

Para além dos acidentes ocorridos no local e no tempo de trabalho, consideram-se ainda como acidentes de trabalho os que ocorram:

a) No trajecto de ida e de regresso para e do local de trabalho, nos trajectos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador³:

Entre qualquer dos seus locais de trabalho no caso de ter mais do que um emprego⁴;

- Entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho;
- Entre a sua residência ou o seu local de trabalho e o local de pagamento da retribuição;
- Entre a sua residência ou o seu local de trabalho e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de acidente anterior;
- Entre o local de trabalho e o local da refeição;
- Entre o local onde, por determinação do empregador, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional.

b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;

c) No local de trabalho ou fora deste quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho;

³ Não deixa de se considerar acidente de trabalho aquele que ocorre quando o trajecto habitual normal sofre desvios ou interrupções determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, ou por motivo de força maior ou caso fortuito.

⁴ Neste caso, é responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige

d) No local de trabalho, em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando haja autorização expressa do empregador para essa frequência;

e) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para esse efeito;

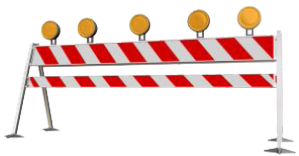
f) No local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de acidente anterior e enquanto aí permanecer para esse fim;

g) Em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas concedido por lei para esse efeito aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso;

h) Fora do local ou do tempo de trabalho, quando na execução de serviços determinados ou consentidos pelo empregador.

VIII Quando é que se considera que determinada lesão é consequência de acidente de trabalho? (artigo 10º)

A lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou em qualquer das circunstâncias referidas no ponto anterior presume-se sempre consequência do acidente de trabalho; caso contrário, isto é, se a lesão não se manifestar imediatamente a seguir ao acidente, compete ao sinistrado ou seus beneficiários legais, fazer prova de que a dita lesão foi consequência do acidente.



IX Quando é que um acidente não dá direito a reparação? (artigos 14º, 15º e 16º)

Não dá direito a reparação:

- O acidente dolosamente (intencionalmente) provocado pelo trabalhador sinistrado ou resultante de um seu comportamento (acto ou omissão) que implique violação injustificada das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou previstas na lei.

Considera-se que a violação das condições de segurança é justificada, se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, mesmo que dela tivesse conhecimento, dificilmente poderia entender.

- O acidente que resultar exclusivamente de negligência grosseira do trabalhador.

Negligência grosseira é o comportamento temerário em alto grau, que não se traduz em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão.

- O acidente resultante da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, nos termos da lei civil, salvo se esta privação resultar da própria prestação de trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador, ou seu representante, conhecendo o estado do trabalhador, tiver consentido na prestação.

- O acidente proveniente de caso de força maior, isto é, o acidente provocado por forças inevitáveis da natureza,

independentes da intervenção humana, que não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente.

- O acidente ocorrido na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares, em actividades que não tenham por objecto a exploração lucrativa (isto é, actividades cuja produção se destine exclusivamente ao consumo ou utilização do agregado familiar do empregador), excepto nos casos em que o acidente resulte da utilização de máquinas ou outros equipamentos especialmente perigosos.

X O que sucede se o acidente for causado por outro trabalhador ou por terceiro? (artigo 17º)

O facto de o acidente ter sido causado por outro trabalhador ou por terceiro não desonera o empregador da sua responsabilidade nos termos gerais, mas este (ou a seguradora que houver pago a indemnização) fica subrogado nos direitos do sinistrado contra os responsáveis pelo acidente, caso este não exija judicialmente a indemnização no prazo de um ano. Ou seja, o empregador continua obrigado a indemnizar o trabalhador, mas pode depois agir contra o trabalhador ou terceiro responsável pelo acidente.

Por outro lado, o direito à reparação devida pelo empregador não impede o trabalhador sinistrado de agir contra o responsável pelo acidente, sendo que o empregador ou a seguradora podem também intervir no processo movido contra os responsáveis pelo acidente.

Se o trabalhador sinistrado exercer este direito de acção e receber do outro trabalhador ou de terceiro respon-

sável pelo acidente indemnização superior à que é devida pelo empregador, este fica desonerado da respectiva obrigação e tem direito ao reembolso das quantias que tiver pago ou dispendido; se, pelo contrário, a indemnização for de valor inferior ao que é devido pelo empregador em consequência do acidente, a exclusão de responsabilidade fica limitada ao montante da indemnização.

XI O que sucede se o acidente resultar de culpa do empregador? (artigo 18º)

Se o acidente de trabalho resultar de culpa ou de violação das regras de segurança e saúde no trabalho por parte do empregador, do seu representante ou de entidade por si contratada ou de empresa utilizadora de mão-de-obra, a responsabilidade pela indemnização abrange todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais da responsabilidade civil, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que possa haver lugar.

Por outro lado, independentemente da indemnização de todos os danos patrimoniais e não patrimoniais e das demais prestações devidas em caso de acidente de trabalho, é ainda devida uma pensão anual ou indemnização diária, destinada a reparar a redução da capacidade de ganho ou a morte, fixada segundo as seguintes regras especiais:

- Em caso de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, incapacidade temporária absoluta ou morte, de valor igual à retribuição;
- Em caso de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, de valor compreendido entre 70% e

100% da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade residual para o exercício de outra profissão.

- Em caso de incapacidade parcial, permanente ou temporária, de valor fixado tendo por base a redução da capacidade resultante do acidente.

XII Como é determinada, avaliada e graduada a incapacidade resultante de acidente de trabalho? (artigos 19º, 20º e 21º)

A incapacidade para o trabalho resultante de acidente de trabalho pode ser:

- Temporária, parcial ou absoluta;
- Permanente, parcial, absoluta para o trabalho habitual;
- Absoluta para todo e qualquer trabalho.

A incapacidade é determinada de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

O grau de incapacidade resultante de um acidente é sempre definido por um coeficiente expresso em percentagem, sendo o grau de incapacidade expresso pela unidade (igual a 1) correspondente à incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho.

Para determinação do grau de incapacidade devem ser ponderados a natureza e gravidade da lesão, o estado geral do sinistrado, a sua idade e profissão, e ainda a maior ou menor capacidade residual para o exercício de outra profissão compatível, bem como todas as demais circunstâncias que possam influir na sua capacidade de trabalho ou de ganho.

XIII O que é a tabela nacional de incapacidades?

Basicamente a Tabela Nacional de Incapacidades é uma listagem dos vários danos que o corpo humano pode sofrer em virtude de doença ou acidente e atribui a cada dano um coeficiente correspondente à perda de capacidade de trabalho no geral, equivalendo a unidade à incapacidade absoluta e permanente.

A Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais actualmente em vigor foi aprovada pelo Decreto-lei nº 352/2007, de 23 de Outubro, e entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

Este diploma criou pela primeira vez no nosso país duas tabelas distintas para avaliação do dano corporal, conforme se trate de danos laborais ou de danos civis, aprofundando assim o fosso entre os direitos do cidadão enquanto trabalhador e os mesmos direitos na vida civil.



Prestações em espécie (artigos 23º e 25º)

- Assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e tratamento necessários, assistência psicológica e psiquiátrica, quando considerada necessária, bem como visitas domiciliárias;
- Assistência medicamentosa e farmacêutica;
- Hospitalização e tratamentos termais;
- Hospedagem;
- Transporte para observação, tratamento ou comparecimento a actos judiciais;
- Fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação de limitações funcionais, incluindo a sua renovação e reparação;
- Serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a adaptação ao posto de trabalho;
- Serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida activa;
- Apoio psicoterapêutico à família do sinistrado, sempre que necessário, incluindo assistência psicológica e psiquiátrica.

Prestações em dinheiro (artigos 23º e 47º)

- Indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;
- Pensão provisória;
- Indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho;
- Subsídio por situação de elevada incapacidade perma-

nente;

- Subsídio por morte;
- Subsídio por despesas de funeral;
- Prestação suplementar por assistência de terceira pessoa;
- Subsídio para readaptação da habitação;
- Subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional.

XV Onde deve ser prestada a assistência clínica ao sinistrado? (artigo 38º)

O internamento hospitalar e todos os tratamentos (assistência médica, cirúrgica, etc.) devem ser efectuados nos estabelecimentos de saúde mais adequados ao restabelecimento e reabilitação do sinistrado.

Poderá inclusivamente recorrer-se a estabelecimentos hospitalares fora do território nacional, sendo para isso necessário um parecer de junta médica comprovando a impossibilidade de tratamento em hospital nacional.



XVI Que direitos assistem ao sinistrado em matéria de assistência clínica e durante o período de tratamento?

(artigos 28º, nº2, 30º, nº 3, 32º, 33º e 36º)

- Direito de recorrer a qualquer médico para o assistir, no caso do empregador ou o seu representante não se encontrar presente e haver necessidade de socorro urgente; no caso da entidade responsável não indicar médico assistente ou renunciar ao direito de o fazer; e no caso de lhe ser dada alta clínica sem estar curado.

- Direito a escolher o médico cirurgião nos casos em que deva ser submetido a intervenção cirúrgica de alto risco e/ou susceptível de pôr em risco a sua vida.

- Direito de recusar uma intervenção cirúrgica quando esta for susceptível de pôr em risco a sua vida.

- Direito de não se conformar e contestar as resoluções do médico assistente ou de quem legalmente o substitui (ou seja o direito de ouvir uma outra opinião clínica).

- Direito a receber, em qualquer momento, a seu requerimento, cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo clínico, designadamente o boletim de alta e os exames complementares de diagnóstico em poder da seguradora.

XVII Quais os deveres do sinistrado durante o período de tratamento? (artigo 30º, nºs 1 e 2)

Sem prejuízo dos seus direitos, o sinistrado deve submeter-se a todos os tratamentos e observar todas as prescrições clínicas e cirúrgicas do médico designado pela entidade responsável necessárias à cura da lesão ou doença e à recupe-

ração da capacidade de trabalho.

No caso de a incapacidade ou o agravamento do dano resultarem da recusa injustificada ou da não observância das prescrições médicas, a indemnização devida pode ser reduzida ou excluída.

XVIII Quais os direitos do sinistrado quanto a transportes e estada? (artigo 39º)

O fornecimento ou pagamento de transportes e estada abrange:

- Deslocações e permanência necessárias à observação e tratamento;

- Deslocações e permanência necessárias à comparência a actos judiciais.

Quando o sinistrado for menor de 16 anos⁵, ou quando a natureza da lesão ou doença ou outras circunstâncias especiais o exijam, os transportes e estada são também fornecidos/pagos a um acompanhante.

Os transportes e estada devem obedecer às condições de comodidade impostas pela natureza da lesão ou doença.

⁵ Aplica-se nas situações em que o menor de 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória pode prestar trabalhos leves, nos termos previstos no artigo 68º, nº 3 do Código do Trabalho e, ainda, no caso dos menores autorizados a participar em actividades culturais, artísticas ou publicitárias nos termos previstos nos artigos 2º a 10º da Lei 105/2009, de 14 de Setembro.

XIX Como se processa o fornecimento das ajudas técnicas? (artigos 41.º a 43.º, 45.º e 46.º)

As ajudas técnicas e outros dispositivos de compensação das limitações funcionais incluem os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou outra, bem como as próteses dentárias, e devem ser, em cada caso, os considerados mais adequados ao fim a que se destinam pelo médico assistente, com preferência por aqueles que correspondam ao estado mais avançado da ciência e da técnica, por forma a proporcionar as melhores condições ao sinistrado, independentemente do seu custo.

Havendo divergências sobre a natureza, qualidade ou adequação das ajudas técnicas ou outros dispositivos de compensação das limitações funcionais, ou sobre a obrigatoriedade ou necessidade da sua renovação ou reparação, o Ministério Público, por sua iniciativa ou a pedido do sinistrado, deve solicitar o parecer do perito médico do tribunal do trabalho da área de residência do sinistrado.

Caso pretendam adquirir ajudas técnicas de custo superior, os sinistrados podem optar por receber a importância correspondente ao valor das indicadas pelo médico assistente ou pelo tribunal, caso em que a entidade responsável deposita esta importância à ordem do juiz, no prazo por este indicado, para ser paga à entidade fornecedora depois da aplicação da ajuda técnica.

Sempre que de um acidente de trabalho resultar a inutilização ou danificação de ajudas técnicas e outros dispositivos de compensação de limitações funcionais de que o sinistrado já era portador:

- Compete à entidade responsável pelo acidente repor-

tar as despesas necessárias à sua reparação ou renovação;

- Pode haver lugar a indemnização correspondente à incapacidade daí resultante.

No caso de renovação, o respectivo encargo não pode ser superior ao custo de ajuda técnica igual à inutilizada, excepto se existir outra mais adequada.

As despesas de reparação ou substituição de ajudas técnicas ou outros dispositivos de compensação de limitações funcionais usados em virtude de acidente de trabalho e deteriorados em consequência de uso ou desgaste normais ficam a cargo da entidade responsável pelo acidente que determinou o respectivo uso.

Durante o período de reparação ou renovação, a entidade responsável deve sempre que possível assegurar ao sinistrado a substituição da ajuda técnica ou outro dispositivo de compensação de limitações funcionais em causa.

XX O que é e qual o valor da indemnização por incapacidade temporária para o trabalho? (artigo 48.º)

A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho destina-se a compensar o trabalhador sinistrado, durante um certo período de tempo em regra limitado, pela perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho resultante do acidente de trabalho; pode ser absoluta ou parcial.

No caso de incapacidade temporária absoluta, o sinistrado tem direito a uma indemnização diária igual a 70% da retribuição nos primeiros doze meses e de 75% no período subsequente.

No caso de incapacidade temporária parcial, o si-

nistrado tem direito a uma indemnização diária correspondente a 70% da redução na sua capacidade geral de ganho.

A indemnização por incapacidade temporária é devida enquanto o sinistrado se encontrar em regime de tratamento ambulatorio ou de reabilitação profissional.

XXI A incapacidade temporária pode converter-se em incapacidade permanente?

(artigo 22º)

A incapacidade temporária converte-se em incapacidade permanente ao fim de 18 meses consecutivos, prorrogáveis até um máximo de 30 meses pelo Ministério Público, a pedido do sinistrado ou da entidade responsável, desde que ao sinistrado esteja a ser prestado o tratamento necessário.

A conversão de incapacidade temporária em permanente pelo decurso dos prazos referidos opera automaticamente e produz os mesmos efeitos da alta, sem necessidade de declaração judicial, embora nesta altura o perito médico do tribunal deva reavaliar o respectivo grau de incapacidade.

XXII O que é e qual o valor da pensão por incapacidade permanente para o trabalho?

(artigo 48º)

A pensão por incapacidade permanente destina-se a compensar o trabalhador sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante do acidente de trabalho. A incapacidade permanente pode ser absoluta para todo e qualquer trabalho, absoluta para o trabalho habitual ou parcial.

Em caso de incapacidade permanente e absoluta para todo e qualquer trabalho, o sinistrado tem direito a uma pensão anual e vitalícia igual a 80% da retribuição, acrescida de 10% por cada pessoa a cargo, até ao limite da retribuição.

Em caso de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o sinistrado tem direito a uma pensão anual e vitalícia de valor entre 50% e 70% da retribuição, consoante a maior ou menor capacidade residual para o exercício de outra profissão compatível.

Em caso de incapacidade permanente parcial, o sinistrado tem direito a uma pensão anual e vitalícia correspondente a 70% da redução da sua capacidade geral de ganho ou ao capital de remição desta pensão.

XXIII Quem é considerado pessoa a cargo para efeito do acréscimo de pensão por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho? (artigo 49º)

- a) Pessoa que viva com o sinistrado em comunhão de mesa e habitação e cujos rendimentos sejam inferiores ao valor da pensão social⁶;
- b) Cônjuge ou pessoa em união de facto, cujos rendimentos mensais sejam inferiores ao valor da pensão social;
- c) Descendentes⁷ nas seguintes condições:
 - Menores de 18 anos

⁶ Actualmente o valor da pensão social é de € 189,52

⁷ São equiparados a descendentes os enteados, tutelados e adoptados, bem como os menores confiados por decisão judicial ou administrativa com vista ou não a futura adopção.

- Entre os 18 e os 22 anos, enquanto frequentarem o ensino secundário ou equiparado

- Entre os 18 e os 25 anos, enquanto frequentarem ensino superior ou equiparado

- Sem limite de idade quando afectados por deficiência ou doença crónica que afecte sensivelmente a sua capacidade de trabalho.

d) Ascendentes⁸ com rendimentos individuais de valor mensal inferior ao valor da pensão social ou que conjuntamente com os do seu cônjuge ou pessoa em união de facto não exceda o dobro deste valor.

A pedido da entidade responsável, as pessoas a cargo do sinistrado devem fazer prova anual da manutenção dos requisitos que lhes conferem o direito ao acréscimo de pensão; se o não fizerem, o pagamento é suspenso 60 dias após a data do pedido

XXIV A partir de que momento são devidas as prestações por incapacidade? (artigo 50º)

As indemnizações por incapacidade temporária começam a vencer-se no dia seguinte ao do acidente;

As pensões por incapacidade permanente começam a vencer-se no dia seguinte ao da alta.

⁸São equiparados a ascendentes os padrastos e madrastras, os afins na linha recta ascendente e os adoptantes.

XXV Como são fixadas as prestações por incapacidade? (artigo 50º)

As prestações por incapacidade permanente são fixadas em montante anual.

As indemnizações por incapacidade temporária são pagas em relação a todos os dias, incluindo os de descanso e feriados.

Se a incapacidade for superior a 30 dias, é paga a parte proporcional correspondente aos subsídios de férias e de Natal, determinada em função da percentagem da prestação devida.

XXVI As prestações por incapacidade podem ser reduzidas ou suspensas? (artigo 51º)

As prestações por incapacidade permanente não podem ser suspensas nem reduzidas, mesmo que o sinistrado venha a receber retribuição superior à que tinha antes do acidente, excepto em consequência de revisão nos termos legalmente previstos (ver adiante).

XXVII O que é a pensão provisória? (artigo 52º)

A pensão provisória destina-se a garantir ao sinistrado uma protecção adequada e oportuna nos casos de incapacidade permanente, sempre que se verifiquem atrasos na atribuição das prestações, e é estabelecida entre o dia seguinte ao da alta e o momento da fixação da pensão definitiva.

As pensões provisórias são atribuídas pela entidade responsável, independentemente de qualquer requeri-

mento do sinistrado ou despacho judicial.

A pensão provisória por incapacidade permanente inferior a 30% é calculada nos termos correspondentes à incapacidade permanente, com base na desvalorização definida pelo médico assistente e na retribuição mínima mensal garantida (isto é, o salário mínimo).

A pensão provisória por incapacidade permanente igual ou superior a 30% é de valor igual ao valor mensal da indemnização por incapacidade temporária parcial, tendo como base a desvalorização definida pelo médico assistente e a retribuição mínima mensal garantida.

Os montantes pagos a título de pensão provisória são considerados no momento da fixação das prestações definitivas.

XXVIII O que é e qual o montante da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa? (artigos 53º a 55º)

Esta prestação suplementar é atribuída quando o sinistrado, afectado de incapacidade permanente para o trabalho em consequência da lesão resultante do acidente, não pode por si só prover à satisfação das suas necessidades básicas diárias, carecendo da assistência permanente de outra pessoa.

Para este efeito, a assistência pode ser prestada por um familiar do sinistrado.

Esta pensão suplementar para assistência a terceira pessoa é fixada em montante mensal e tem como limite máximo o valor do 1,1 IAS (Indexante dos Apoios Sociais), sendo actualizada anualmente na mesma percentagem que este indexante.

Esta prestação suplementar suspende-se sempre que o sinistrado esteja em situação de internamento hospitalar (ou em outro estabelecimento de saúde) por período superior a 30 dias e durante o tempo que os custos corram por conta da entidade responsável.

XXIX

Quem tem direito à pensão por morte? (artigo 57º)

Em caso de morte é devida pensão aos seguintes familiares ou equiparados do sinistrado:

- Cônjuge ou pessoa em união de facto⁹;
- Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data da morte do sinistrado e com direito a alimentos;
- Filhos, incluindo nascituros, adoptados e enteados, desde que, quanto a estes, o sinistrado estivesse obrigado a prestar alimentos, até completarem 18, 22 ou 25 anos e enquanto frequentarem, respectivamente, o ensino secundário ou equiparado ou o ensino superior ou equiparado, ou sem limite de idade se estiverem afectados por doença crónica ou deficiência que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho;
- Ascendentes que, à data da morte do sinistrado, disponham de rendimentos individuais de valor mensal inferior ao valor da pensão social ou que, conjuntamente com os do seu cônjuge ou pessoa em união de facto, não excedam o dobro deste valor;

⁹ Para os efeitos da lei da reparação por acidentes de trabalho, considera-se união de facto a situação em que as pessoas vivam há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

- Outros parentes sucessíveis que, à data da morte do sinistrado, vivam com ele em comunhão de mesa e habitação, até completarem 18, 22 ou 25 anos, enquanto frequentarem respectivamente o ensino secundário ou superior, ou sem limite de idade no caso de sofrerem de doença crónica ou deficiência que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho.

Não havendo beneficiários com direito a pensão, reverte para o Fundo de Acidentes de Trabalho uma importância igual ao triplo da retribuição anual do sinistrado.

XXX Qual o valor da pensão por morte?

(artigos 59º, 60º e 61º)

- Cónjuge ou pessoa em união de facto – 30% da retribuição do sinistrado até à idade da reforma por velhice e 40% a partir desta idade, ou da verificação de deficiência ou doença crónica que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho.

- Ex-cónjuge ou cónjuge judicialmente separado à data do acidente e com direito a alimentos – a pensão estabelecida para os cônjuges, nos mesmos termos, até ao limite do montante da pensão de alimentos judicialmente fixada.

- Filhos – 20% da retribuição do sinistrado se for apenas um; 40% se forem dois; 50% se forem três ou mais, recebendo o dobro destes montantes, até ao limite de 80% da retribuição, caso sejam órfãos de pai e mãe.

- Ascendentes e outros parentes sucessíveis – 10% da retribuição para cada um, não podendo o total das pensões exceder 30% desta.

- Na ausência de cónjuge, unido de facto, ex-cónjuge e filhos, os ascendentes ou outros parentes sucessíveis rece-

bem cada um 15% da retribuição do sinistrado até perfa-zerem a idade da reforma por velhice, e 20% a partir dessa idade ou em caso de deficiência ou doença crónica que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho, não podendo o total das pensões exceder 80% da retribuição do sinistrado.

XXXI As pensões por morte devidas aos vários beneficiários legais são cumuláveis?

(artigo 64º)

As pensões são cumuláveis, mas não podem exceder 80% da retribuição do sinistrado; se este valor for excedido, as pensões são divididas proporcionalmente para se conterem dentro do limite fixado.

XXXII Para efeito da atribuição de pensão por morte quando se considera que a capacidade para o trabalho está sensivelmente afectada?

(artigo 62º)

Considera-se com capacidade de trabalho sensivelmente afectada o beneficiário legal do sinistrado que sofra de doença crónica ou deficiência que lhe reduza definitivamente a capacidade geral de ganho em mais de 75%.

Esta incapacidade considera-se definitiva quando seja de presumir que a doença não terá evolução favorável nos três anos seguintes à data do seu reconhecimento.

Se houver dúvidas sobre a incapacidade, esta deverá ser fixada pelo tribunal.

XXXIII A partir de que momento são devidas e como são fixadas as pensões por morte?

(artigo 56º)

As pensões por morte são fixadas em montante anual e vencem-se, sem excepção, no dia seguinte ao do falecimento do sinistrado.

XXXIV O que é e quem tem direito ao subsídio por morte? (artigo 65º)

O subsídio por morte destina-se a compensar os encargos decorrentes da morte do sinistrado.

O valor deste subsídio é igual a 12 vezes o valor de 1,1 IAS à data da morte e é atribuído da seguinte forma:

- Metade para o cônjuge, ex-cônjuge, cônjuge separado judicialmente³⁰ ou à pessoa com quem o sinistrado vivia em união de facto à data da morte e metade para os filhos;
- Caso não haja simultaneamente cônjuge, ex-cônjuge, cônjuge separado judicialmente ou pessoa em união de facto e filhos, por inteiro ao cônjuge/pessoa em união de facto ou aos filhos, conforme os casos.
- Não existindo nenhum destes beneficiários, não é devido subsídio por morte.

³⁰ A atribuição deste subsídio ao ex-cônjuge ou cônjuge separado judicialmente depende deste ter direito a alimentos do sinistrado falecido e não pode exceder 12 vezes o valor da pensão que estiver a receber.

XXXV O que é e qual o valor do subsídio por despesas de funeral? (artigo 66º)

O subsídio por despesas de funeral destina-se a compensar as despesas efectuadas com o funeral do sinistrado e é pago a quem provar ter pago estas despesas, independentemente de ser familiar ou equiparado do sinistrado.

O valor do subsídio por despesas de funeral é igual ao montante das despesas efectuadas, com o limite de quatro vezes o valor de 1,1 IAS, aumentando para o dobro se houver trasladação.

Este subsídio deve ser requerido no prazo de um ano a contar da realização da respectiva despesa.

XXXVI O que é e qual o valor do subsídio por situações de elevada incapacidade permanente? (artigo 67º)

O sinistrado com incapacidade permanente absoluta ou incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70% tem direito, cumulativamente com a respectiva pensão, ao subsídio por situação de elevada incapacidade permanente, destinado a compensá-lo pela perda ou significativa redução da sua capacidade de trabalho ou de ganho em resultado do acidente de trabalho.

- Na incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, o subsídio é igual a 12 vezes o valor de 1,1 IAS;
- Na incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o mesmo subsídio é fixado entre 70% e 100% de 12 vezes o valor de 1,1 IAS, conforme a capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível;

- Na incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70%, o subsídio corresponde ao produto entre 12 vezes o valor de 1,1 IAS e o grau de incapacidade fixado.

XXXVII O que é e qual o valor do subsídio para readaptação da habitação? (artigo 68º)

Em caso de incapacidade permanente, o sinistrado tem direito a um subsídio destinado ao pagamento das despesas efectuadas com a readaptação da sua habitação que sejam necessárias em função da sua incapacidade.

O valor do subsídio corresponde às despesas efectuadas com a readaptação da habitação, tendo como limite máximo 12 vezes o valor de 1,1 IAS em vigor à data do acidente.

XXXVIII O que é e qual o valor do subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional? (artigo 69º)

Este subsídio destina-se ao pagamento das despesas com acções que tenham como objectivo restabelecer as aptidões e capacidades profissionais do sinistrado, quando a gravidade das lesões ou outras circunstâncias especiais o justificarem.

A atribuição do subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- O sinistrado ter capacidade remanescente adequada ao desempenho da profissão a que se referem as acções de formação em causa;
- O sinistrado ter direito a indemnização ou pensão por

incapacidade resultante de acidente de trabalho;

- O sinistrado ter requerido a frequência da acção ou aceite proposta do IEFP ou de outra instituição por este certificada;
- Parecer favorável do perito médico responsável pela determinação e avaliação da incapacidade.

O montante deste subsídio corresponde ao valor das despesas efectuadas com as acções de reabilitação profissional, com o limite mensal, no caso de acção ou curso organizado por entidade que não seja o IEFP, correspondente ao valor de 1,1 IAS.

XXXIX A partir de que momento e durante quanto tempo é devido o subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional? (Artigo 69º, nº4)

Este subsídio é devido a partir da data do início efectivo da frequência da acção em causa.

A sua duração, seguida ou interpolada, não pode exceder 36 meses, excepto em circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas.

XL As prestações e subsídios a que o sinistrado tem direito em caso de incapacidade são todas cumuláveis entre si? (artigo 47º, 2)

O subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional é cumulável com a indemnização por incapacidade temporária, a pensão provisória, a pensão (ou indemnização em capital) por incapacidade permanente para o trabalho e o subsídio para readaptação da habitação, mas

estas prestações e subsídios não podem, em conjunto, ultrapassar mensalmente o montante correspondente a seis vezes o valor de 1,1 vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS).

XLI As prestações por acidente de trabalho podem ser revistas? (artigo 70º)

As prestações por acidente de trabalho podem ser revistas, a requerimento do sinistrado ou da entidade responsável pelo pagamento, uma vez em cada ano civil.

As prestações por acidente de trabalho podem ser alteradas ou extintas, quando se verifique uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente de:

- Agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação;
- Intervenção clínica;
- Aplicação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais;
- Reabilitação e reintegração profissional e readaptação ao trabalho.

XLII Qual a base do cálculo das prestações por acidente de trabalho? (artigo 71º)

A indemnização por incapacidade temporária, a pensão por incapacidade permanente absoluta ou parcial e a pensão por morte são calculadas com base na retribuição ilíquida normalmente devida ao sinistrado, à data do acidente, não podendo ser considerada retribuição inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Para este efeito, entende-se que:

- A retribuição mensal inclui todas as prestações recebidas com carácter de regularidade que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios – ou seja neste conceito de retribuição estará incluído tudo o que o trabalhador recebe regular e periodicamente como contrapartida do seu trabalho, ficando apenas excluído aquilo que se destine a compensar encargos ou despesas aleatórias e esporádicas, como sejam ajudas de custo ou despesas de representação;
- A retribuição anual é o produto de 12 vezes a retribuição mensal acrescida dos subsídios de férias e de Natal e de outras prestações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade.

Caso a retribuição do dia do acidente não represente a retribuição normal, esta é calculada pela média dos dias de trabalho e da retribuição auferida pelo sinistrado no ano anterior ao acidente; na falta destes elementos, o cálculo será feito segundo o prudente arbítrio do juiz, tomando em consideração a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional do sinistrado e os usos.

Esta regra aplica-se aos trabalhadores não regulares e aos trabalhadores a tempo parcial vinculados a mais de uma entidade empregadora.

No caso de o sinistrado ser praticante, aprendiz ou estagiário, a prestação será calculada com base na retribuição anual média ilíquida de um trabalhador da mesma empresa ou similar e categoria profissional correspondente à formação, aprendizagem ou estágio.

Para os trabalhadores a tempo parcial o cálculo das prestações tem como base a retribuição que aufeririam se trabalhassem a tempo inteiro.

XLIII Como são pagas as prestações por acidente de trabalho? (artigo 72º)

A pensão por incapacidade permanente e a pensão por morte são pagas mensalmente, até ao 3º dia de cada mês, correspondendo cada prestação a 1/14 da pensão anual fixada; os subsídios de férias e de Natal, cada um no valor de 1/14 avos da pensão anual, são pagos respectivamente nos meses de Junho e Dezembro.

A pensão suplementar para assistência de terceira pessoa acompanha o pagamento mensal das pensões anuais e dos respectivos subsídios de férias e Natal.

A indemnização por incapacidade temporária é paga mensalmente.

XLIV O que é a remição de pensões?

A remição de uma pensão corresponde essencialmente a um negócio jurídico através do qual o direito a uma pensão se transforma no, ou é substituído pelo, direito a uma indemnização em capital.

A remição das pensões por acidente de trabalho pode ser obrigatória ou facultativa, total ou parcial.

XLV Em que condições é que uma pensão é obrigatoriamente remida? (artigo 75º)

São obrigatoriamente remidas:

- A pensão anual e vitalícia devida a sinistrado com uma incapacidade permanente parcial inferior a 30%, cujo valor não seja superior a 6 vezes o valor do salário mínimo nacional;
- A pensão por morte cujo valor não seja superior a 6 vezes o valor do salário mínimo nacional.

XLVI Quando é que as pensões podem ser remidas a pedido do respectivo beneficiário (facultativamente)? (artigo 75º)

Podem ser parcialmente remidas, a requerimento do sinistrado ou do beneficiário legal, a pensão por incapacidade permanente parcial igual ou superior a 30% e a pensão por morte, desde que:

- A pensão anual sobranter (isto é a parte que não é remida) não seja inferior a 6 vezes o valor do salário mínimo nacional em vigor à data da autorização da remição; e
- O capital de remição não tenha valor superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30%.

XLVII Existem pensões que não podem ser remidas?

Sim, as pensões anuais e vitalícias (por morte) devidas a beneficiários legais que sofram de deficiência ou doença crónica que reduza definitivamente a respectiva capacidade de ganho em mais de 75% não podem ser remidas.

XLVIII Como se calcula o capital de remição de uma pensão? (artigo 76º)

A indemnização em capital é calculada por aplicação das bases técnicas do capital da remição, bem como das respectivas tabelas práticas, aprovadas por decreto-lei do Governo.

Actualmente estão em vigor as bases técnicas e tabelas práticas aprovadas pela Portaria nº 11/2000, de 13 de Janeiro.

XLIX Que direitos mantêm os sinistrados ou beneficiários legais após a remição? (artigo 77º)

A remição da pensão não afecta:

- O direito às prestações em espécie;
- O direito a requerer a revisão da pensão;
- Os direitos atribuídos aos beneficiários legais, se o sinistrado vier a falecer em consequência do acidente;
- A actualização da pensão remanescente no caso de remição parcial ou resultante de revisão da pensão.

L De que garantias gozam os créditos resultantes do direito à reparação? (artigo 78º)

Os créditos provenientes do direito à reparação por acidente de trabalho são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam de todas as garantias previstas no Código do Trabalho relativamente à retribuição.

LI Como é garantido o pagamento das pensões por acidente de trabalho, em caso de impossibilidade da entidade responsável? (artigo 82º)

Quando a entidade responsável pelo pagamento das pensões fica impossibilitada de o fazer, nomeadamente por incapacidade económica, a garantia do pagamento é assumida e suportada pelo Fundo de Acidentes de Trabalho.

LII O que é o Fundo de Acidentes de Trabalho?

O Fundo de Acidentes de Trabalho é uma entidade dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona

junto do Instituto de Seguros de Portugal, e à qual compete garantir o pagamento das prestações por acidente de trabalho em caso de impossibilidade da entidade responsável, pagar os prémios de seguros de acidente de trabalho das empresas em processo de recuperação que se encontrem impossibilitadas de o fazer, e garantir o pagamento das actualizações das pensões por incapacidade permanente igual ou superior a 30% e das pensões por morte; é financiado fundamentalmente por contribuições legais das empresas de seguros.

O Fundo de Acidentes de Trabalho está regulado no Decreto-Lei 142/99, de 29 de Abril, na redacção dada pelo DL 185/2007, de 10 de Maio.

LIII As pensões por acidente de trabalho são actualizadas?

As pensões por acidente de trabalho são actualizadas anualmente por Portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho e solidariedade social, de acordo com os critérios previstos no artigo 6º do Decreto-Lei 142/99, de 29 de Abril, na redacção dada pelo DL 185/2007, de 10 de Maio (essencialmente idênticos aos critérios previstos para a actualização das pensões de velhice do regime geral da segurança social).

LIV Quem é responsável pela reabilitação e reintegração profissional dos trabalhadores sinistrados?

A reabilitação e reintegração profissional dos trabalhadores sinistrados são da responsabilidade da entidade empre-

gadora ao serviço da qual o acidente ocorreu. De acordo com a lei, estes encargos devem passar a estar cobertos pelo seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

LV O que é o dever de ocupação obrigatória?

(artigos 155º e 156º)

O dever de ocupação obrigatória consiste na obrigação de o empregador, ao serviço do qual o trabalhador sofreu o acidente de trabalho, ocupar o trabalhador afectado de incapacidade temporária parcial ou de incapacidade permanente parcial ou absoluta para o trabalho habitual em funções compatíveis com o seu estado.

Este dever cessa se, no prazo de dez dias após a comunicação da incapacidade fixada, o trabalhador não se apresentar ao trabalho ou não justificar devidamente a sua ausência.

LVI Quais os direitos do trabalhador ocupado em funções compatíveis durante o período de incapacidade temporária?

(artigo 157º)

Durante o período de incapacidade, o trabalhador com capacidade de trabalho reduzida em consequência de acidente de trabalho a quem o empregador assegure ocupação em funções compatíveis tem direito a:

- Dispensa de horários com adaptabilidade, de trabalho suplementar e de trabalho no período nocturno;
- Retribuição calculada com base na do dia do acidente ou, se a retribuição da categoria correspondente tiver sido alterada, com base nesta última, não podendo em qualquer caso ser inferior à devida pela capacidade restante;
- Em caso de despedimento sem justa causa, se não op-

tar pela reintegração, a uma indemnização em dobro da que seria devida por despedimento ilícito.

LVII Quais os direitos do trabalhador afectado de incapacidade permanente ocupado em funções compatíveis?

(artigo 158º)

O trabalhador que exerça funções compatíveis com a sua incapacidade permanente tem direito a trabalhar a tempo parcial e a licença para formação ou novo emprego.

LVIII O empregador pode dispor de alguns apoios a fim de assegurar ao trabalhador incapacitado ocupação compatível?

(artigos 159º e 160º)

O empregador que assegure ocupação compatível pode beneficiar do apoio técnico necessário para a adaptação do posto de trabalho às necessidades do trabalhador sinistrado e ainda de eventuais apoios técnicos e financeiros concedidos pelo serviço público competente na área do emprego e formação profissional²¹ a programas relativos à reabilitação profissional de pessoas com deficiência, desde que reúna as respectivas condições.

LIX O empregador pode recusar cumprir o dever de ocupação obrigatória?

(artigo 161º)

O empregador pode declarar a impossibilidade de assegurar ocupação compatível com o estado do trabalhador.

²¹ Actualmente este serviço é o Instituto do Emprego e Formação Profissional – IEFP.

Neste caso, a situação deve ser avaliada pelo serviço competente na área do emprego e formação profissional.

Se este serviço concluir que efectivamente há possibilidade de o trabalhador sinistrado ocupar um posto de trabalho na empresa ao serviço da qual ocorreu o acidente, o empregador tem que ocupar o trabalhador em ocupação e funções compatíveis.

Se o serviço concluir pela impossibilidade de ocupação de posto de trabalho na empresa, deve contactar o centro de emprego competente para que este apoie o trabalhador na procura de soluções alternativas para a sua reabilitação e reintegração profissional.

LX Quem é responsável pelos encargos com a reintegração profissional? (artigo 163º)

- No caso de o empregador assegurar ao trabalhador ocupação compatível com o seu estado, os encargos com a reabilitação profissional do trabalhador são da sua exclusiva responsabilidade, através do seguro, sem prejuízo dos apoios públicos a que pode recorrer.

- No caso de haver impossibilidade de o empregador assegurar ocupação compatível, os encargos com a reintegração profissional são repartidos entre o empregador (através do seguro) e o IEFP, sendo que os encargos assumidos pelo empregador estão limitados ao dobro do valor da indemnização que caberia por despedimento ilícito.

- Em situações excepcionais devidamente fundamentadas e documentadas, o IEFP pode financiar até 50% dos encargos da responsabilidade do empregador até ao valor correspondente a 12 vezes o valor de 1,1 IAS na aquisição

de bens, e ao valor de 1,1 AS na aquisição de serviços de pagamento periódico.

LXI Qual o papel do serviço público de emprego e formação profissional no processo de reabilitação e reintegração profissional dos trabalhadores sinistrados?

Compete essencialmente a este organismo:

- A avaliação da incapacidade do trabalhador e do emprego do trabalhador incapacitado em funções compatíveis, da adaptação do posto de trabalho e da reabilitação e formação profissional necessárias;
- A avaliação e confirmação da impossibilidade do empregador assegurar a ocupação em funções compatíveis com o estado do trabalhador.



I. Primeiros Socorros

O trabalhador sinistrado tem direito à prestação de socorros médicos e farmacêuticos imediatos e indispensáveis, bem como ao transporte mais adequado para um estabelecimento de saúde (hospital ou outro), em função da gravidade do seu estado, independentemente de qualquer apreciação da responsabilidade legal pelo acidente ou pela reparação.

Recorde-se que, nos termos da Lei 102/2009, de 10 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, as entidades empregadoras estão obrigadas a estabelecer as medidas a adoptar em matéria de primeiros socorros e de emergência médica.

II. Participação do Acidente à Entidade Empregadora

O trabalhador sinistrado (ou os beneficiários legais em caso de morte) deve participar o acidente de trabalho ao empregador nas 48 horas seguintes à sua ocorrência, salvo se aquele o tiver presenciado ou dele vier a ter conhecimento

dentro deste período.

Esta participação pode ser verbal ou escrita.

Se, em virtude do estado do sinistrado ou de outra circunstância devidamente comprovada, não for possível fazer a participação dentro do referido período de 48 horas, o mesmo prazo começará a contar-se da cessação do impedimento – isto é, em caso de impedimento comprovado, a participação deve ser feita no prazo de 48 horas contadas da cessação do mesmo impedimento.

A não participação do acidente no tempo e no modo previsto na lei, que impossibilite o empregador ou o seu representante de prestar ao sinistrado a assistência necessária, tem como consequência a perda do direito a prestações devidas por incapacidade judicialmente reconhecida como consequência daquela falta de participação.

III. Obrigatoriedade de Seguro

- O trabalhador sinistrado (ou os seus beneficiários legais em caso de morte) deve procurar certificar-se de que está abrangido por um seguro de acidentes de trabalho e, em caso afirmativo, qual a empresa seguradora responsável.

Nos termos da Lei, o empregador está obrigado a transferir a sua responsabilidade por acidente de trabalho para uma empresa seguradora e dos recibos de retribuição deve constar obrigatoriamente a identificação da empresa de seguros para a qual foi transferida a responsabilidade.

No caso de não existir seguro, a responsabilidade recai integralmente sobre o empregador.

- O trabalhador sinistrado (ou os seus beneficiários legais) deve procurar saber se o seguro existente transfere integralmente a responsabilidade do empregador para a

empresa seguradora – nomeadamente se a retribuição declarada para efeitos de seguro corresponde à sua retribuição real.

No caso de a retribuição declarada para efeitos do seguro ser inferior à real, a empresa seguradora só é responsável em relação à retribuição declarada até ao valor correspondente ao salário mínimo nacional e o empregador responderá directamente pela diferença.

- O trabalhador sinistrado deve procurar certificar-se se o acidente de trabalho foi comunicado pelo empregador à empresa seguradora nos termos legais.

Esta comunicação deve ser feita no prazo de 24 horas, a contar do conhecimento do acidente.

IV. Actos ou Acordos Contrários à Lei

O trabalhador não deverá praticar nenhum acto nem aceitar qualquer acordo proposto pelo empregador ou pela empresa seguradora, que implique a renúncia aos direitos e garantias legais em matéria de acidentes de trabalho, visando por exemplo não participar o acidente à empresa seguradora ou desresponsabilizar por qualquer forma a entidade empregadora.

V. Participação ao Tribunal

O trabalhador sinistrado (ou os beneficiários legais em caso de morte) deve participar o acidente directamente ao tribunal, sempre que os seus direitos resultantes da aplicação da Lei não estejam a ser – ou se preveja que não venham a ser – respeitados.

A participação, embora não haja prazo especial fixado, deve ser feita em tempo, tendo em conta que o direi-

to de acção respeitante às prestações por acidente de trabalho caduca no prazo de um ano, a contar da comunicação formal da alta clínica ao sinistrado ou da morte, se for caso disso.

O tribunal competente para apresentação da participação do acidente é o tribunal do lugar onde ocorreu o acidente (tribunal de trabalho).

Mediante a simples participação do acidente, é sempre instaurado oficiosamente pelo tribunal processo judicial por acidente de trabalho.

Glossário

Actos básicos da vida diária: actos necessários à satisfação das necessidades básicas da vida diária, relativas nomeadamente a cuidados de higiene pessoal, alimentação e locomoção.

Ajudas técnicas: meios que se destinam a compensar uma deficiência ou a atenuar as suas consequências, permitindo o exercício de actividades quotidianas e a participação na vida social e profissional; podem ser próteses, ortóteses ou outros dispositivos de compensação.

Alta clínica: situação em que a lesão desapareceu totalmente ou se apresenta como insusceptível de modificação mesmo com tratamento adequado.

Apólice: documento que comprova a existência de um contrato de seguro e em que são mencionadas todas as condições desse contrato.

Apólice uniforme: apólice cujas condições gerais são obrigatoriamente iguais para todas as seguradoras, sendo estabelecidas pelo Instituto de Seguros de Portugal (ISP); está ligada aos seguros obrigatórios, como é o caso do seguro de acidentes de trabalho.

Beneficiário legal: familiar do trabalhador sinistrado em acidente de trabalho com direito a pensão ou outras prestações em caso de morte do sinistrado.

Boletim de alta clínica: documento emitido pelo médico assistente no final do tratamento do sinistrado, no qual declara a causa da cessação do tratamento, o grau de incapacidade permanente ou temporária e as razões justificativas das suas conclusões.

Boletim de exame: documento emitido pelo médico assistente no começo do tratamento do sinistrado, no qual são descritas as lesões encontradas, a sintomatologia apresentada e a descrição pormenorizada das lesões referidas como consequência do acidente

Capacidade de trabalho ou de ganho: conjunto de aptidões físicas, mentais e funcionais que tornam o trabalhador apto para o exercício de uma determinada actividade profissional e, conseqüentemente, para auferir os rendimentos necessários ao seu sustento.

Capacidade (funcional) residual, remanescente ou restante: capacidade de que o trabalhador ainda dispõe para o exercício de actividade profissional após um acidente de trabalho e o reconhecimento da sua incapacidade absoluta para o trabalho habitual ou incapacidade parcial.

Capital de remissão (de uma pensão): montante total, calculado com base nas tabelas práticas aplicáveis, que é pago ao sinistrado em substituição da pensão vitalícia periodicamente paga, quando a pensão é remida.

Dano: em geral, qualquer mal, prejuízo, perda ou ofensa material ou moral causada a alguém que seja titular de um

bem jurídico protegido. Em matéria de acidente de trabalho, dano é a lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determina a redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do trabalhador resultante, directa ou indirectamente, do acidente de trabalho.

Dano moral ou não patrimonial: prejuízo que não é susceptível de avaliação pecuniária, dado estar em causa a lesão de bens imateriais como a saúde, o bem-estar, a vida ou a dor física ou psíquica, e que por isso só pode dar lugar a uma compensação.

Dano patrimonial: prejuízo susceptível de avaliação pecuniária, que pode ser reparado ou indemnizado directamente mediante a reconstituição da situação anterior à lesão ou, quando tal não for possível, por meio de equivalente indemnização pecuniária.

Entidade responsável: entidade a quem compete indemnizar o sinistrado do trabalho e pagar todas as prestações correspondentes. No caso de acidente de trabalho, a entidade responsável é normalmente a seguradora, mas também pode ser o empregador, no caso de o seguro obrigatório não ter sido efectuado ou, de modo parcial, quando a retribuição efectivamente auferida pelo trabalhador não tiver sido declarada por inteiro para efeitos do seguro.

Indexante de Apoios Sociais (IAS): valor que serve como referencial para fixação, cálculo e actualização de prestações e outros apoios sociais; em princípio é actualizado anualmente.

Local de trabalho: todo o lugar em que o trabalhador se encontra, de onde ou para onde deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja sujeito ao controlo do empregador.

Majoração: aumento de valor de uma prestação em razão de determinados critérios legalmente fixados.

Nascituro: aquele que já foi concebido, mas ainda não nasceu.

Negligência grosseira: traduz-se num comportamento que esquece as precauções exigidas pelas mais elementares regras de prudência, isto é um comportamento temerário, reprovado pelo mais elementar sentido de prudência, inútil e indesculpável.

Prémio de seguro: importância que o tomador do seguro (neste caso o empregador) paga para que a entidade seguradora efectue a gestão dos riscos que aquele transferiu para este.

Provisões técnicas: quantias obrigatoriamente inscritas no passivo do balanço de uma seguradora, destinadas a garantir a regulação integral dos compromissos tomados perante os tomadores de seguro e os beneficiários dos contratos.

Recidiva: reaparecimento da lesão ou doença depois de o sinistrado estar aparentemente restabelecido.

Responsabilidade objectiva: responsabilidade independente de culpa, que resulta apenas do facto de desenvolver e auferir lucros de actividade eventualmente geradora de riscos; responsabilidade pelo risco.

Seguro de acidente de trabalho: contrato pelo qual o empregador transfere para a seguradora a reparação dos danos sofridos pelo trabalhador ou seus familiares que resultem de um acidente de trabalho.

Sub-rogação: corresponde à situação em que uma pessoa ou entidade se substitui a outra no exercício de um direito.

Ficha técnica

Título: Guia de Direitos de Reparação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais; Por uma Cultura Organizacional Socialmente Responsável

Coordenador: Maria do Carmo Tavares

Responsável técnico do projecto: Ana Cecília Simões

Layout, Paginação: Formiga Amarela, Oficina de Textos e Ideias, Lda.

Impressão e acabamentos: Onda Grafe - Artes Gráficas, Lda.

Tiragem: 3.000

ISBN:

Distribuição gratuita

Abril de 2011



Co-financiado por:



Guia de direitos

Reparação dos acidentes de trabalho



**MELHOR REPARAÇÃO DOS
ACIDENTES DE TRABALHO**

